



26/08/2025

Número: **0600036-53.2023.6.07.0011**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NOME [REDACTED] (ASSISTENTE)	NOME_2 [REDACTED] (ADVOGADO) NOME_3 [REDACTED] (ADVOGADO) NOME_4 [REDACTED] (ADVOGADO) NOME_5 [REDACTED] (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (INTERESSADO)	
NOME_6 [REDACTED] (INTERESSADO)	NOME_7 [REDACTED] (ADVOGADO) NOME_8 [REDACTED] (ADVOGADO)

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122295862	26/08/2025 17:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

11ª ZONA ELEITORAL

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) 0600036-53.2023.6.07.0011**

**INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS**

**ASSISTENTE:** [REDACTED] NOME\_2

**INTERESSADO:** [REDACTED] NOME\_3

## SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra [REDACTED] NOME\_3 [REDACTED] NOME\_3 (nasc. [REDACTED] NOME\_6) pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 326-B c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Narra a denúncia que, em 16/3/2022, a ré publicou no perfil [REDACTED] NOME\_7, da [REDACTED] NO\_8 social Instagram, à época com 27.000 (vinte e sete mil) seguidores, mensagens com conteúdo de "violência política" contra a então Deputada Federal [REDACTED] NOME\_4 [REDACTED] NOME\_4 ([REDACTED] NOM\_5 [REDACTED] NOME\_5 [REDACTED] N\_5 [REDACTED] NOME\_5) filiada ao Partido [REDACTED] NO\_8 do Estado de Roraima, nos seguintes termos:

(...) A primeira postagem tem seguintes dizeres:

"E AI? CONTA AI A NOVIDADE. [REDACTED] NOME\_9 VAI SAIR DO [REDACTED] NOM\_8 DEVIDO A DEP. JOENIA NÃO ABRIR MÃO DA CANDIDATURA. [REDACTED] ORI QUE DIABOS TU TÁ FAZENDO AÍ EM BRASÍLIA? TU NUNCA FEZ NADA PELO PVO. VAZA E DA A VAGA PRA OUTRO ABESTADA" (grifos nossos).

No fundo da mensagem, tinha a foto de uma mulher idosa da etnia [REDACTED] ORIG\_2

(...) Em outro post no Instagram, seguido do primeiro descrito acima, a denunciada escreveu:

"RECEBEMOS ALGUMAS MENSAGENS DE CARGOS COMISSIONADOS QUE



*FALARAM QUE A DEP. TRABALHA EM FUNÇÃO DO POVO POBRE. COMO FICAMOS COMPADECIDOS COM A COMPAIXÃO DA MESMA POSTAREMOS ESSA LINDA FOTO. OBRIGADO. ME DA UMA CESTA BÁSICA?".*

*Agora, como imagem de fundo, [REDACTED] NOME\_2 colocou uma criança da etnia ORIG (...)*

*Depreende-se, de forma evidente, que as mensagens possuem conteúdo de discriminação à condição de mulher e sua etnia ao se utilizar de expressões com cunho pejorativo e depreciativo, como "ORI\_2" e "ABESTADA". E tiveram como finalidade imputar informações inverídicas para dificultar o exercício do então mandato em curso e, até mesmo, o da campanha para a reeleição ao cargo de Deputada. (24/11/2023, Id: 121640193).*

A denúncia foi recebida por este Juízo em 27/11/2023 (Id 121663883).

Conforme manifestação (id 122161362), o Ministério Pùblico Eleitoral deixou de propor o Acordo de Não Persecução Penal, "em razão da vedação prevista no art. 28-A, e inciso IV, da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como diante do disposto no Enunciado 22 do GNCCRIM."

A ré foi citada e apresentou contestação (Id 122173204).

A decisão (Id 122181604) ratificou o recebimento da denúncia, declarou a inexistência de preliminares, indeferiu o pedido de absolvição sumária e determinou a realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

Em 23/5/2025, conforme despacho (Id 122189203), admitiu-se o ingresso da vítima como assistente de acusação, conforme pedido de habilitação (Id 122186812) e procuraçao (Id 122186812).

Na audiência de instrução realizada em 9/7/2024, conforme Ata (Id: 122202745), foram ouvidas a vítima [REDACTED] NOME\_3, as testemunhas [REDACTED] NOME\_4, [REDACTED] NOME\_5, [REDACTED] NOM\_5 e [REDACTED] NOME\_6, indicadas pelo Ministério Pùblico Eleitoral, além [REDACTED] NOME\_7, [REDACTED] NOME\_7, [REDACTED] NO\_7, indicado pela defesa. Ao final, a ré [REDACTED] NOME\_2, [REDACTED] NOME\_2, [REDACTED] NO\_2, [REDACTED] NOM\_2 foi interrogada.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Certidão de Antecedentes Penais Eleitorais da 1ª instância (Id: 121933382); Certidão 2ª Instância do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Id: 121933381); Folha de Antecedentes Criminais (id 121983970), Folha de Antecedentes Criminais - FAC expedida pelo Vara Especializada de Penas e Medidas Alternativas a Prisão – VEPEMA (id 12208120), Certidão do Tribunal Superior Eleitoral de Crimes Eleitorais (Id: 122157733); e Certidão de Quitação Eleitoral (Id 122157722/122157732), Ofício 29/2023 – CPJ/DEPOL-CD (id 122173207), E-mail da Meta Platforms (id 122223013), Ofícios da empresa META/Instagram (Id 122173206, 122238137 a 122238138), da empresa VTal (Id 122264387), da 4W NET ES Telecomunicações no (Id 122264169 e 122264186), da OI S.A. no (Id 122263918) e da TIM BRASIL no (Id 122173208, 122261970 a 122261974).

Em alegações finais, o Ministério Pùblico Eleitoral ressaltou que o IP de conexão e o número de telefone do qual partiram as postagens foram identificados por intermédio da quebra de sigilo



telefônico. Apontou que o chip do telefone [REDACTED] pertencia à [REDACTED] NOME\_2 desde 22/7/2019 e que os dados da conexão do dia 16/3/2022, pelo IP 2804:0214:81c5:bb45:0ddc:2986:0a3f:3c6b, pertenciam ao número [REDACTED] TELEFONE. Acrescentou que o número foi transferido para o marido da ré e depois desativado em 18/3/2023. Sustentou que expressões de cunho pejorativo e depreciativo, como "NOM\_6" e "ABESTADA" possuem teor discriminatório em razão da condição de mulher e da etnia [REDACTED] NOME\_7. Ponderou que, caso as mensagens tivessem sido publicadas nos stories, como alega a defesa, teriam desaparecido em 24 horas. Acrescentou que as postagens foram acessadas pela autoridade policial no perfil (instagram.com/Politicarrbv) em 23/3/2023, conforme certidão (Id 120700096, pág. 38). Requeru a condenação da ré às penas dos arts. 326-B c/c 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral, além da fixação de valores para a reparação dos danos sofridos pela vítima. (Id 122272462).

A defesa da ré [REDACTED] NOME\_3 negou a autoria das postagens e afirmou que, à época dos fatos, a administração do perfil pertencia a [REDACTED] NOME\_5, [REDACTED] NOME\_4, [REDACTED] N\_4, [REDACTED] NO\_4, para quem havia vendido o aparelho celular e perfil do Instagram. Ressaltou que [REDACTED] NOME\_5 confessou em juízo ter sido o responsável pelo conteúdo divulgado. Acrescentou que não há comprovação do dolo específico de "*impedir ou dificultar*" a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo". Ponderou que o uso das palavras "[REDACTED] NO\_8" e "abestada" são comuns na linguagem popular amazônica, no contexto em que foram empregadas. Alegou que as postagens não demonstram a intenção de inferiorizar ou discriminar a então Deputada em razão da condição de mulher ou de sua etnia [REDACTED] NOME\_7. Afirmando que a fragilidade das provas apresentadas pela acusação e a incerteza quanto à autoria delitiva autorizam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Requeru a absolvição por insuficiência de provas e, caso não seja esse o entendimento, a aplicação da pena mínima, em regime aberto, com a substituição por penas restritivas de direitos. (id 122277283)

Conforme despacho (Id 122280184), foi determinada a juntada de todos os arquivos relativos às declarações da vítima, além de abertura de novo prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral (Id 122281363) e a ré (Id 122284782) complementaram as alegações finais, ocasião em que ratificaram as manifestações anteriores.

É o relatório. **Decido.**

Não há nulidades ou questões preliminares. Passa-se à análise do mérito.

### **Materialidade.**

O art. 326-B do Código Eleitoral considera crime as condutas de "*Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*"

A materialidade está demonstrada por meio da Ocorrência Policial 53/2022, de 26/3/2022 (Id 120700096, págs, 8/9), imagens e prints das publicações no Instagram (Id 120700096, págs. 15/18 e 25/28), Certidão da Polícia Legislativa (Id 120700096, págs. 38/39), resposta da Meta – Meta Platforms Business Record (Registro de Negócios da Plataforma Meta (Id 122238137 e 122238140).

Os documentos trazidos atestam a existência das publicações dirigidas à parlamentar, mulher e indígena, em exercício de mandato e candidata à reeleição.

O texto das publicações também deixa claro que o intuito era o de ridicularizar e constranger a



vítima, de forma a afetar negativamente a campanha eleitoral. Considero presente o elemento subjetivo do tipo.

Trata-se de um crime de ação múltipla, comissivo, instantâneo e formal. Portanto, basta uma única publicação para que seja configurada a conduta típica. Também não há necessidade de ocorrência de resultado material exterior à conduta do agente. Neste sentido, a lição de José Jairo Gomes:

*"O tipo legal é de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo misto. Nesse, são descritas várias condutas, podendo o ilícito ser praticado com a realização de ações diversas. Haverá, porém, crime único se mais de uma conduta for concretizada em relação à mesma vítima em idêntico contesto fático. (...)"*

*O núcleo do tipo é formado pelos verbos assediar, constranger, humilhar, perseguir e ameaçar. Assediar significa estorvar, atormentar, sugerir com insistências, cercar ou sitiaria uma pessoa. Constranger significa forçar ou coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, restringindo, portanto, sua liberdade. Humilhar significa oprimir, degradar, ridicularizar, rebaixar, aviltar. Perseguir significa importunar, causar incômodo, acossar. Ameaçar significa prometer a prática de mal injusto e grave.*

*Em nenhuma dessas hipóteses é necessária que a vítima realmente sinta medo, angústia ou temor. Embora ela possa sentir medo ou temor, sobretudo se sofrer constrangimento, perseguição ou ameaça, a ocorrência desses sentimentos não é exigida para a configuração do ilícito." (Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 7ª ed., 2024, Atlas, pág. 157)*

No caso do elemento subjetivo específico, basta que esteja evidente o propósito político discriminatório com a finalidade de produzir efeito no processo eleitoral e nas eleições. A doutrina não exige a concretização do resultado para que o delito se consuma.

### **Demostrada a materialidade, passo à análise da autoria.**

De início, importante pontuar que a publicação foi visualizada no perfil [NOME\_4] em 16/3/2022 e o fato comunicado à Polícia Legislativa no mesmo dia, conforme ocorrência policial 53/22 (Id 120700096, pág. 8/9)

Em 23/3/2022, quando autuado o IP 5/2022 e elaborada a Portaria n.º 1 IPL 5/2022 – CPJ/DEPOL-CD, págs. 4/7, o agente da polícia judiciária da Câmara Legislativa, [NOME\_3] [NOME\_3], atestou o acesso ao perfil [NOME\_4] e a visualização da postagem dos cards, juntando no procedimento os prints das imagens, conforme certidão Id 120700096, págs. 38/39). Assim, consideradas a primeira visualização denunciada pela vítima e sua assessora, e a última visualização, certificada pelo servidor público, tem-se que a publicação ficou disponível, no mínimo, **no período de 16 a 23 de março de 2022**.

Ainda, conforme a citada Portaria e as declarações prestadas pela ofendida, o perfil do responsável pela conta era privado (Id 119794786, pág 40), razão pela qual foi necessário o oferecimento de Representação para que as empresas Instagram Inc e Met Platforms Inc fornecessem os dados cadastrais, IP de criação (com a porta lógica de conexão) e logs de



acesso ao perfil na rede social (Id 120700096, pág. 43).

O pedido foi deferido por meio da Decisão da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, na Cautelar 06000128-95.2022.6.07.0001 (Id 120700096, págs 74/75). No mesmo sentido, foram solicitados os dados às empresas de telefonia e *internet* mediante pedido de quebra de sigilo.

A Meta Platforms Business Record apontou os IP Address associados à conta, com os dia e as horas do acesso (Id 120700096, págs. 82/85 e Id 122173206).

A polícia judiciária solicitou à operadora Tim Brasil os dados cadastrais dos usuários dos IPs apontados pela Meta Platforms Inc. nos dias 5 e 16 de fevereiro de 2022; 10, 12, 16 e 27 de março de 2022 (Id 120700096, págs. 88/89). **A Tim identificou a ré [NOME\_5] [NOME\_2] como a proprietária da linha [TELEFONE] desde 22/7/2019 e usuária do IP do dia 27/3/2022** (Id 120700096, págs. 90/91).

Posteriormente, após nova decisão (Id 122250764), **a operadora TIM informou que a conexão do dia 16/3/2022 foi realizada pelo IP 2804:0214:81c5:bb45:0ddc:2986:0a3f:3c6b partiu do número da ré [TELEFONE]**. A operadora confirmou que a acusada era titular da conta desde 22/7/2019 e que posteriormente transferiu o número para [NOM\_3] [NO\_3] [NOM\_3], o “[NOME\_4] [NOM\_4]”, marido da ré, para depois desativá-lo em 18/3/2023 (Id 122261971 e 122261975).

Assim, embora não seja possível identificar uma conta a partir de registros de acesso (endereços de IP), como informou a Meta no E-mail (id 122223013), **foi possível identificar o número de telefone vinculado ao IP de conexão no dia em que a publicação ainda estava disponível, em 16 de março de 2022. No caso, o número da ré [NOME\_5]**.

Na primeira oportunidade em que falou nos autos, a ré negou a autoria e disse que outras pessoas acessavam a rede social cadastrada no nome da ré, [NOME\_9], pois esta havia cedido, a pedido de um conhecido, login e senha para que ele efetuasse apenas enquetes sobre disputas políticas nas eleições gerais em Roraima. Trata-se de [NOME\_8] [NOME\_8], que, à época dos fatos, fazia enquetes sobre futuro cenário político em Roraima, bem como possíveis disputas eleitorais, no futuro pleito eleitoral de 2022. (Id 122173204)

Em audiência, [NOME\_5] afirmou que à época dos fatos não possuía mais a administração do perfil. Disse que não fazia postagens políticas, apesar de o marido ser deputado, e que, em 2020, “deu” a conta e o aparelho celular para [NOME\_7], pessoa que trabalhava com ela e o marido na academia e que, posteriormente assumiu um cargo comissionado indicado por “[NOME\_4]”, marido da ré. Se fossem verdadeiras as alegações de que não possuía mais a administração do perfil e não realizou as postagens, o acesso ao perfil não estaria vinculado ao número do seu celular no dia das postagens. Nota-se que a ré vendeu o aparelho, mas não o número.

Já [NOME\_7] disse ter “comprado” o aparelho em 2020, mas não apresentou comprovante. Também alegou que a publicação teria sido pelos stories do *Instagram*, o que não condiz com a realidade, já que as publicações do stories não duram mais do que 24 (vinte e quatro) horas e os cards ficaram disponíveis, no mínimo, pelo período de 16 a 23 de março de 2022.

Neste norte, a certidão da autoridade policial, as informações trazidas pela Meta e pela Tim durante a instrução e a proximidade do vínculo entre [NOME\_5], o marido e a testemunha [NOME\_7], além das declarações dissonantes, afastam a credibilidade das alegações apresentadas em audiência.

Portanto, as alegações da defesa e a confissão de [NOME\_8] não encontram respaldo na prova dos autos. Se [NOME\_5] tivesse de fato transferido o perfil do Instagram para [NOME\_7] em 2020, antes da publicação, tal como alegam, a conexão não teria sido realizada por intermédio do



número de telefone da ré.

O Ministério Público Eleitoral também destacou as inconsistências nos relatos de **NOME\_2** e **NOME\_3**:

**NOME\_4** que trabalhou em cargo comissionado para o marido da ré, afirmou que postou as mensagens no Stories da consta do Instagram. Acontece que os Stories são temporários e desaparecem após 24 horas. Ou seja, no caso do processo, as mensagens foram publicadas no dia 16/03/2022 e deveriam não estar mais na rede social no dia 18/03/2022. Acontece que a autoridade policial certificou, por meio da CERTIDÃO DE ID: 120700096 - pág. 38, que acessou a conta do Instagram **NOME\_6** no dia 23/03/2022 - uma semana depois - e as postagens continuavam lá. (Id 122272462)

A declaração de **NOME\_3** é inverossímil, contraria o conjunto probatório e busca claramente isentar a verdadeira da autora da responsabilização penal.

Do texto da publicação extrai-se que **NOME\_2** tinha o intuito de causar constrangimento e humilhação à vítima, em razão de sua condição de mulher e etnia **ORIG**, de forma a prejudicar a campanha eleitoral. Não há causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A conduta se subsume ao tipo do art. 326-B do Código Eleitoral, que já objetiva proteger o gênero feminino durante sua atuação política. Trata-se de artigo inserido no código justamente para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Assim, aplicar a causa de aumento do inciso IV do art. 327, a qual acresce 1/3 (um terço) até a metade à pena quando o crime é cometido “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, acarretaria *bis in idem*.

De qualquer sorte, a mesma Lei que acrescentou o art. 326-B e os incisos IV e V ao art. 327, também determinou que somente os arts 324, 325 e 326 seriam acrescidos nas hipóteses dos citados incisos. Como não há menção expressa ao art. 326-B e o Direito Penal não admite interpretação extensiva ou aplicação analógica *in malam partem* (em prejuízo do réu), deixo de aplicar o aumento de pena.

**Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO **NOME\_5**, qualificada nos autos, como incursa no art. 326-B do Código Eleitoral.**

Passo à dosimetria, nos termos do art. 59 do CP.

#### **1ª fase: circunstâncias judiciais**

**Culpabilidade:** verifico que a conduta da ré não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao próprio do tipo penal.

**Antecedentes:** conforme certidões (Id: 121933382; 121933381; 121983970, 12208120 e 122157733), trata-se de ré com bons antecedentes e primária.

**Conduta social:** a ré possui residência fixa e profissão lícita. Não há outros elementos nos autos para avaliação da conduta social.

**Personalidade:** não há elementos suficientes para avaliação de forma a afetar a dosimetria da



pena.

**Motivo do crime:** inerente ao tipo penal.

**Circunstâncias do crime:** são as comuns à espécie.

**Consequências:** devem ser consideradas graves, uma vez que a publicação foi divulgada em um perfil público do Instagram que abordava temas políticos, com aproximados mais de 20 (vinte) mil seguidores. Ainda, a vítima era parlamentar em campanha de reeleição. A utilização da internet ampliou o alcance da ofensa e autoriza a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto).

**Comportamento da vítima:** a ofendida não contribuiu para a prática do crime nem há notícia de que tenha sofrido prejuízo além do descrito no tipo.

Desta forma, fixo a pena-base da sentenciada [REDACTED] NOME\_2 em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 dias-multa, à razão mínima.

## **2<sup>a</sup> fase – agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP)**

Não há agravantes nem atenuantes a considerar. Mantendo as reprimendas.

## **3<sup>a</sup> fase – causas de aumento ou diminuição.**

**Ausentes as causas especiais de aumento ou diminuição de pena, FIXO, DEFINITIVAMENTE, a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.**

O regime inicial deve ser o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem indicadas pelo Juízo da Execução.

A acusada responde ao processo em liberdade e não há justificativa para sua segregação cautelar. A ré poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença, salvo se por outro motivo estiver presa.

Por fim, passo à análise do pedido de indenização à vítima pleiteada na denúncia, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Embora a questão seja controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é possível fixar indenização mínima a título e dano moral sem o pedido expresso na inicial.

É o caso. O Ministério Pùblico Eleitoral efetuou um pedido genérico, sem quantificar o valor mínimo pretendido.

Sobre o tema:

(...) 1. "A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três



*requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma" (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)*

*2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos morais, visto que o órgão acusatório não indicou expressamente o valor específico da indenização, pleiteando apenas que fosse fixado o valor mínimo para a reparação dos danos. Assim, entendo que não foi dada ao recorrente a oportunidade de discutir a indenização fixada, de modo que deve ser decotado da condenação o pagamento da indenização à vítima.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.179.563/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)*

**Assim, diante da ausência de quantificação do valor, deixo de fixar a indenização pretendida, ficando a cargo da vítima, caso queira, postulá-la no Juízo Cível.**

Comunique-se à vítima a prolação desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º, do CPP.

Operado o trânsito em julgado e mantida a condenação, adotem-se as providências de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, (*data da assinatura digital*).

**JAYDER RAMOS DE ARAÚJO**  
Juiz Titular da 11ª ZE/DF - Juízo Eleitoral das Garantias





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.